



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000439133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002869-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados BIANCA SOUSA AMARAL e 43.034.175 BIANCA SOUSA AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2002869-28.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravados: Bianca Sousa Amaral e 43.034.175 Bianca Sousa Amaral

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Ramos

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 1ª Vara Cível

Voto nº 6133

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Operadora Autora contra a r. decisão que reconheceu a abusividade da Cláusula de Foro, determinando a remessa dos autos à Comarca de Joinville/SC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto ao fato de que o Termo do Acordo avençado entre as partes estipulou o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo como Foro competente para solucionar quaisquer controvérsias advindas do negócio jurídico por elas entabulado, salientando a aplicação dos arts. 62 e 63 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Possibilidade de declaração, de ofício, de abusividade de cláusula de eleição de foro, sendo a abusividade caracterizada nas situações nas quais o foro eleito não tem vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda. 4. Inteligência do art. 63, do CPC, alterado pela Lei nº 14.789/2024. 5. Hipótese em que se analisa Título Executivo Extrajudicial (Transação entre as partes em que foi reconhecida a dívida da Executada) celebrado em 30 de agosto de 2024, posteriormente à inovação trazida pela Lei nº 14.789/2024, de 04/06/2024. 6. Exequente que possui sede no Rio de Janeiro/RJ, ao passo que a consumidora executada possui domicílio em Joinville/SC. 7. Comarca eleita (Foro Central de São Paulo/SP) que não tem relação com as partes, ou sequer com as obrigações debatidas no acordo (quitação de dívida de seguro saúde). 8. Reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro que é de rigor. 9. Precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Ante o ajuizamento da ação em Comarca aleatória, nos termos do § 5º do art. 63, do CPC, é possível o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento, de ofício, da abusividade da cláusula de eleição de foro, bem como a declinação da competência, consoante determinação do Juízo Singular, para o foro do domicílio da parte executada (art. 781, I, do CPC)”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Bradesco Saúde S/A, ora Agravante, contra Bianca Sousa Amaral, ora Agravada, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 114/116 dos autos principais que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Joinville/SC.

Insurge-se a Agravante, sustentando que o Termo do Acordo avençado entre as partes estipulou o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo como Foro competente para solucionar quaisquer controvérsias advindas do negócio jurídico por elas entabulado, não ocorrendo nenhuma oposição à cláusula de eleição de foro, tornando esta válida e eficaz. Salaria a aplicação dos arts. 62 e 63 do Código Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 37/38), estando ele em condições de julgamento.

Não foi apresentada Contraminuta. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos, razão não assiste à Agravante.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notoriamente, o artigo 63 do CPC foi alterado pela Lei nº 14.879 de 04/06/2024, para possibilitar a declaração, de ofício, da abusividade da cláusula de eleição de foro, assim dispondo em sua nova redação:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

*§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e **guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação**, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (...)*

*§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como **aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.** (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)” (grifos nossos).*

Neste sentido, como bem observado pelo Juízo Singular (e-fls. 114/115 dos autos principais), *“No presente caso, nenhuma das partes tem domicílio ou sede nesta Capital e não há no contrato nenhuma referência de que seja aqui o local de cumprimento da obrigação, tendo a escolha do autor pelo foro desta Comarca sido amparada na cláusula de eleição de foro de fls. 02. Observo que a parte autora, apesar de indicar na inicial que o endereço de sua sede situa-se nesta capital, tem, na verdade, sede na Comarca*

do Rio de Janeiro, conforme se vê de seu cadastro perante a Receita Federal. (...) A cláusula de eleição de foro mencionada revela-se abusiva, pois foi fixada sem a pertinência com o endereço das partes ou o lugar do cumprimento da obrigação, conforme exige o §1º do art. 63 do CPC. Sendo abusiva a cláusula de eleição, deve prevalecer o foro do domicílio do réu, de acordo com a regra expressa do art. 63, §3º, do CPC (“que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”).

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FATURAS DE APÓLICE DE SEGURO SAÚDE – COMPETÊNCIA – Decisão que declarou, de ofício, a abusividade da cláusula de eleição de foro, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA (domicílio da parte executada) – Exequente que insiste na validade e eficácia da cláusula de eleição de foro – Descabimento – Artigo 63 do CPC que foi alterado pela Lei nº 14.789 de 04/06/2024 – Possibilidade de declaração, de ofício, de abusividade de cláusula de eleição de foro, sendo a abusividade caracterizada nas situações nas quais o foro eleito não tem vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda – Art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC – Título executivo extrajudicial (instrumento particular de transação) celebrado em agosto/24, posteriormente, portanto, à referida inovação introduzida pela Lei nº 14.789 de 04/06/2024 – Exequente que possui sede no Rio de Janeiro/RJ e executada que tem domicílio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

em Salvador/BA – Comarca eleita (São Paulo/SP) que não tem relação com o domicílio das partes, tampouco com as obrigações previstas no acordo (quitação de dívida via boleto bancário e reativação de plano de saúde) – Abusividade da cláusula de eleição de foro corretamente reconhecida, assim como a declinação da competência, de ofício, para a Comarca de domicílio da parte executada (art. 781, I, do CPC) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2366713-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, em 28/02/2025).

Portanto, ante o ajuizamento da ação em Comarca aleatória, nos termos do § 5º do art. 63, do CPC, é possível o reconhecimento, de ofício, da abusividade da cláusula de eleição de foro, bem como a declinação da competência, consoante determinação do Juízo Singular, para o foro do domicílio da parte executada (art. 781, I, do CPC).

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade, sendo **REVOGADO** o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora